

DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

- I.** atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada à situação de violência;
 - II.** entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto;
 - III.** atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri, mediante requerimentos e formulação de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária;
 - IV.** prestar atendimento interdisciplinar, quando dispuser de apoio de servidora/servidor das áreas de Serviço Social e/ou Psicologia;
 - V.** promover educação em direitos, inclusive com apoio técnico e de materiais formulado pela EDEPAR e pelo NUDEM, em especial quanto à temática de gênero;
 - VI.** atender as usuárias a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo do setor, podendo solicitar informações ou novos documentos;
 - VII.** realizar encaminhamentos aos órgãos públicos e particulares para encaminhamento da usuária com o fim de gozar dos direitos à saúde e à assistência social previstos na Lei Maria da Penha e na legislação pertinente, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis;
 - VIII.** promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), quando identificar demanda relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
 - IX.** orientar a usuária quanto às diferenças entre as figuras de assistente da acusação e de assistente à vítima, habilitando-se como assistente à acusação caso a vítima requeira, e dentro da análise da melhor estratégia do caso concreto.
- Parágrafo único:** é vedado à membra/membro desistir de medida protetiva de urgência sem o consentimento expresso da usuária vítima.

Art. 2º. É atribuição funcional da servidora/servidor do quadro de apoio em atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

- I.** elaborar relatórios, laudos e pareceres para subsidiar a atuação da membra/membro;
- II.** promover atendimento psicológico e/ou social, no âmbito de sua competência profissional;
- III.** auxiliar a atuação da membra/membro na promoção da educação em direitos;
- IV.** mapear e articular com a rede de serviços em favor da proteção da vítima.

Art. 3º. Altera-se a redação do art. 2º da Deliberação CSDP nº 15/2020, o qual contará com a seguinte redação:

95ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vítima e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;
145ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vítima e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;
150ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

151ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;
152ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

153ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

81419/2021**RESOLUÇÃO DPG Nº 069, DE 22 DE ABRIL DE 2021***Designa supervisor de serviço voluntário.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o **procedimento administrativo sob nº 17.522.179-4;**

RESOLVE

Art. 1º - Designar a agente profissional **Nayanne Costa Freire** para supervisionar o serviço voluntário do(a) prestador(a) **Maria Fernanda Silva Martins**, conforme o **termo de adesão nº017/2021**, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação do(a) prestador(a) de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

81355/2021**DELIBERAÇÃO CSDP 012, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Cancelamento da Deliberação CSDP 007/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** a necessidade de correção de erro formal na publicação da Deliberação CSDP 007 de 12 de abril de 2021;

DELIBERA:

Art. 1º - Cancela a Deliberação CSDP 007 de 12 de abril de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

81629/2021**PORTARIA 068/2021/DPG/DPFR**

Concede licença saúde a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 037, de 19 de abril de 2021,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Saúde para a defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Suzete de Fatima Branco Guerra	Defensora Pública	15173505	14	19/04/2021	02/05/2021

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Eduardo Pião Ortiz Abrão

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

81856/2021